DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CORREÇAO MONETÁRIA

— A correção monetária, nas desapropriações, deve abranger a verba destinada ao pagamento de honorários de advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º) Companhia Docas de Santos; 2º) Adriano Dias dos Santos (espólio) e outros *versus* os mesmos
Embargos no recurso extraordinário nº 73 400 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer os embargos da 1ª embargante e, conhecer e receber os embargos de Adriano Dias dos Santos (Espólio) e outros, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de abril de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Numa ação de desapropriação, recorreram extraordinariamente ambas as partes. A expropriante pretendendo dedução, no valor da indenização, de 80% da quantia depositada, para efeito de cálculo da correção monetária, bem como a aplicação da Lei nº 5 670/71, de maneira que a correção incida desde a vigência da Lei nº 4 686/65. Os expropriados, sob o argumento de ter havido modificação na decisão declarada, insurgem-se contra o acórdão proferido em embargos declaratórios,

no qual ficou claro que os honorários de advogado não se beneficiam da correção monetária, incidindo sobre a diferença entre a oferta e a indenização judicialmente fixada.

2. Os recursos não foram admitidos, mas subiram mercê dos Agravos, em apenso.

3. A Colenda Segunda Turma, unânime, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do relator, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que transcrevo (fls. 564):

"Não se discutiu a questão de a correção monetária poder ou não ser contada em período anterior à vigência da Lei nº 4 686/65. No julgamento da apelação, o acórdão fixou como termo *a quo* da correção a data da avaliação. A expropriante ofereceu embargos declaratórios, que tiveram êxito, pleiteando que esse termo inicial fosse fixado em um ano após a data da avaliação, de qualquer modo anterior à vigência da dita lei. Posteriormente, no julgamento da revista, voltou o termo a fixar-se na própria data da avaliação, e não há notícia de haver sido interposto recurso extraordinário dessa última decisão. Não é caso, portanto, de aplicação da Lei nº 5 670/71.

A questão da dedução de 80% da quantia depositada, para efeito de cálculo da correção monetária, não foi ventilada na decisão recorrida, que é o acórdão proferido na apelação. A primeira recorrente opôs-lhe embargos declaratórios mas neles não suscitou essa questão, como se impunha. Desta sorte, não é possível apreciá-la em recurso extraordinário (*Súmulas* 282 e 356).

Quanto ao recurso dos expropriados, disse o eminente Presidente Amarílio Benjamin, no despacho com que inadmitiu os recursos (fls. 506):

"Quanto a honorários de advogado, entendemos, pessoalmente, que os mesmos são devidos, nos termos da *Súmula* 378 e do art. 27 da Lei de Desapropriação, sobre a diferença entre o valor da indenização e o preço oferecido e que a *Súmula* 389 não impede o *recurso extraordinário*, desde que se pretenda a observância do critério e não simples aumento. Na espécie, entretanto, os desapropriados não colocam assim o recurso. Têm em vista sobretudo que o Acórdão da *apelação* fls. 353, combinado com o voto do Ministro Relator, fls. 347-350, concedeu honorários de 5% entre a *oferta* e a *condenação;* e o acórdão dos embargos de declaração — fls. 388 excluiu a *correção monetária* do cálculo dos honorários. Sustentam que a última decisão violou o § 4º, do art. 862, do Código de Processo Civil:

"Art. 862. .....

§ 4º. Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição."

Ora, essa argumentação não é aceitável, porque, evidentemente, estava no alcance dos *embargos declaratórios* esclarecer a base do cálculo da referida verba.

Isto posto, o recurso, mesmo nesse aspecto, não enquadrando devidamente ofensa a dispositivo de lei, pelo mencionado aresto de fls. 388, não pode ser admitido."

"Esse pronunciamento demonstra que o segundo recurso também é inadmissível."

4. Expropriante e expropriados ofereceram embargos de divergência. O primeiro (fls. 569), alegando que seria de conhecer-se, independente de prequestionamento, a questão de a correção monetária não poder ser contada em período anterior à vigência da Lei nº 4 686/65; assim também a controvérsia da dedução de 80% da quantia depositada, para efeito da correção monetária, pois foi devidamente prequestionada nos embargos declaratórios ao acórdão da apelação (fls. 358). Citam

para prova da divergência, o RE 72 724, *RTJ*, 61/245; ERE 65 382, *DJ* 20.10.71, p. 7 120 e RE 73 564. Os embargos dos expropriados (fls. 577) alegam que seria evidente o vício da redução da verba honorária, contida na sua exclusão da correção monetária, operada pelo julgamento dos embargos declaratórios. Trazem a confronto o RE 62 474, 71 031, 71 282, 71612, 71 620 e 48 540.

5. Admitidos os embargos, foram impugnados a fls. 601 e 641.

6. O Dr. Fernando Dantas, pela Procuradoria-Geral da República, pronuncia-se pelo recebimento dos embargos do expropriante e pelo não conhecimento ou não provimento daqueles dos expropriados (fls. 645).

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): I. Quanto aos primeiros Embargos da Cia. Docas:

— Deles não conheço, porque, a meu ver, não foi cumprido integralmente o que estabelecem os arts. 309 e 305, do Regimento Interno (*Súmula* 290).

Não só a Embargante se limitou às ementas e a pequeno trecho do voto do eminente Ministro Trigueiro no RE 72 724, senão que não estabeleceu claramente a identidade de casos, isto é, que também houvesse passado em julgado o acórdão padrão na parte essencial e controvertida, fato assinalado pelo eminente Ministro Xavier na decisão embargada.

Se conhecidos, rejeito-os, porque me inclino à diretriz do Supremo Tribunal Federal, no RE 71 031-MG (*RTJ*, 60/189), segundo voto do eminente Relator Amaral, provecto processualista, que acolheu os argumentos da falta de prequestionamento e da ressalva do parágrafo do art. 2º da Lei nº 5 670, nestes termos (xerox a fls. 593):

"Certo é que a Lei nº 5 670, de 2 de julho do corrente ano, dispondo sobre o cálculo da correção monetária, estabeleceu, no art. 1º, que "o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer hipótese, sobre o período anterior à da em que teria entrado em vigor a lei que a instituiu." E, no art. 2º, reza:

"Art. 2º. Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentença, ainda não transitada em julgado, que fixam o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único. Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária."

"Não me parece que dita lei possa influir no julgamento dos presentes recursos pela razão que nos recursos extraordinários se decide de questões federais que hajam sido decididas na instância inferior. Na falta de prequestionamento, inadmissível é o recurso extraordinário (*Súmula* 282).

"Em face do exposto, conheço do recurso em parte e em parte lhe dou provimento, para mandar que a correção monetária se conte a partir da sentença de primeira instância e que os honorários de advogado dos recorridos se paguem à razão de dez por cento sobre a diferença entre o montante da indenização e a oferta."

II. Quanto aos segundos Embargos do Espólio de Adriano D. Santos:

— Deles conheço, porque, no meu entender foi cabalmente demonstrada a divergência com xerocópias integrais dos padrões, que assentaram tese aposta à do v. acórdão embargado em casos equipará-

veis. No RE 62 474, relator eminente Ministro Barros Monteiro, foi cassado o acórdão que recebeu os Embargos Declaratórios, nestes termos resumidos na ementa:

"Desapropriação.

1) Decisão que manda aplicar a correção monetária, a partir da avaliação, e, em embargos declaratórios, subtrai da condenação em honorários de advogado a parte relativa àquela correção.

2) Não conhecimento do recurso da expropriante e provimento dado àqueles da expropriada, a fim de que se compute a correção monetária até o efetivo pagamento do preço, cassado o acórdão que recebeu os embargos declaratórios."

E o eminente Ministro Barros Monteiro, disse, à fls. 587:

"Finalmente, no apelo de fls. 397 aduz a expropriada infringência dos arts. 862, 864, 811, 825 e 829 do Código de Processo Civil, visto como, a pretexto de corrigir ponto obscuro, omisso ou contraditório, alterou a egrégia Câmara julgadora a parte dispositiva do v. acórdão a excluir da correção monetária os honorários advocatícios, numa *reformatio in pejus*."

Igualmente, o 71 031, fls. 589 (*RTJ*) em que o eminente Ministro Amaral qualificou de mesquinha a fixação dos honorários e a corrrige para 10%. De certo, não foi a justa a de 5% destes autos, mas não me cabe reapreciar, agora, essa alíquota.

III. Recebo os segundos embargos, — os do Espólio desapropriado porque me parece que a correção deve recair sobre *toda* a indenização da qual parte integrante é a parcela dos honorários. Se estes são pagos pelo desapropriante na liquidação, sem correção monetária, o desapropriado não recebe a indenização justa do dispositivo constitucional. É, afinal, a tese do RE 62 474 (*RTJ* 53/88).

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, parece-me que está configurada a divergência para o conhecimento dos segundos embargos.

Fui Relator do acórdão embargado e deixei de conhecer do recurso dos expropriados, de acordo com a fundamentação do despacho do eminente Ministro Amarílio Benjamin. S. Exª ponderava que ao alcance dos embargos declaratórios não podia deixar de estar a explicitação de que a base de cálculo, para a determinação dos honorários, excluía a correção monetária do valor fixado.

Por essa razão, e porque o despacho de indeferimento do recurso considerava mal enquadrada a ofensa de que se queixavam os expropriados, meu voto não conheceu do recurso extraordinário. Mas, vejo que, num caso igual, outra Turma conheceu do recurso, considerando que houve ultrapassagem, em grau de embargos declaratórios, da matéria que podia ser deliberada, e modificou a decisão.

Caracterizada a divergência, conheço dos embargos e os recebo.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 73 400 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. 1ª Embte., Companhia Docas de Santos (Adv., Alcino Guedes da Silva); 2ºs Embtes., Adriano Dias dos Santos (Espólio) e outros (Adv., Lúcio Salomone). Embdos., os mesmos. (Dec. embda. 2ª Turma, 12.12.72).

Decisão: Não conhecidos os embargos da 1ª embargante. Conhecidos e recebidos os embargos de Adriano Dias dos Santos (Espólio) e outros, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: o Dr. Al-

cino Guedes da Silva, pela 1ª embargante, e, o Dr. Lúcio Salomone pelos 2ºs embargantes.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciados os Ministros Barros Monteiro e Luiz Gallotti.